

# RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Chamamento Público nº 001/2026 - Processo Administrativo nº 2026-44XM8

RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO - LEILOEIRO PÚBLICO – JUCEES 084

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA – ES**

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2026-44XM8

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº:** 001/2026

**RECORRENTE:** FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

**RECORRIDO:** RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO

**RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO**, Leiloeiro Público Oficial, devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES) sob o nº 084, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas.

O recurso administrativo foi disponibilizado aos interessados em 01 de julho de 2026, iniciando-se a contagem do prazo previsto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, considerando que a presente manifestação é protocolada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis assegurado aos demais interessados para apresentação de contrarrazões, resta plenamente atendido o requisito da tempestividade, devendo a presente peça ser conhecida em sua integralidade.

### 3. BREVE SÍNTESE DO RECURSO

Insurge-se o Recorrente contra a decisão da Comissão de Contratação que habilitou o Recorrido no Chamamento Público nº 001/2026. Em apertada síntese, alega o Recorrente que o Recorrido deveria ser inabilitado por: (i) suposta ausência de Certidão Negativa de Débitos Municipais da Comarca de Vitória/ES; e (ii) existência de ressalva sistêmica em certidão de insolvência cível anteriormente apresentada.

Entretanto, conforme se demonstrará, o inconformismo não merece prosperar, uma vez que se baseia em formalismo exacerbado, ignorando a realidade fática e a evolução doutrinária e jurisprudencial que rege as licitações sob a égide da Nova Lei de Licitações.

# **RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO**

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL



## **4. DO MÉRITO: DA NATUREZA JURÍDICA DO CREDENCIAMENTO, DA PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO MODERADO**

### **4.1. Do Credenciamento como Procedimento Auxiliar de Contratação e da Inexistência de Interesse Público na Inabilitação por Mero Formalismo.**

O recurso interposto parte de premissa incompatível com a natureza jurídica do procedimento em questão.

O presente certame não constitui licitação competitiva destinada à escolha de uma única proposta mais vantajosa, mas sim procedimento auxiliar de credenciamento, disciplinado pelo art. 79 da Lei nº 14.133/2021, cujo objetivo é possibilitar a contratação de todos os interessados que preenchem os requisitos estabelecidos pela Administração.

Diferentemente das modalidades licitatórias tradicionais, no credenciamento inexistente disputa entre licitantes, classificação de propostas ou exclusão mútua entre interessados. A Administração Pública busca ampliar seu rol de prestadores aptos à execução do objeto, sendo o interesse público diretamente atendido pela formação da maior rede possível de credenciados que satisfaçam os requisitos legais e editalícios.

Nessa sistemática, eventual inabilitação somente encontra justificativa quando demonstrada a efetiva ausência de requisito essencial de habilitação. Não se mostra compatível com a finalidade do credenciamento afastar interessado que efetivamente reúne todas as condições exigidas apenas em razão de questões meramente formais ou documentais, sobretudo quando inexistente qualquer prejuízo ao interesse público, à isonomia ou à segurança jurídica.

É exatamente por essa razão que, nos procedimentos de credenciamento, assumem especial relevância os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da busca da verdade material e do formalismo moderado, amplamente incorporados ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

### **4.2. Da Comprovação da Condição Jurídica Preexistente e da Correção da Decisão da Comissão de Contratação**

A decisão proferida pela Comissão de Contratação, que reconheceu a regularidade da documentação apresentada pelo Recorrido, deferiu sua habilitação e o declarou apto ao credenciamento, observou rigorosamente a Lei nº 14.133/2021, o edital e os princípios que regem a Administração Pública.

O presente recurso administrativo motivou a juntada de documentos adicionais, não para suprir eventual requisito de habilitação ou sanar irregularidade inexistente, mas exclusivamente para corroborar, de forma definitiva, a correção da decisão administrativa já proferida.

Os documentos ora apresentados não constituem inovação documental destinada à constituição de direito novo, tampouco demonstram aquisição superveniente de qualquer requisito exigido pelo edital.

# RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL



Ao contrário, limitam-se a comprovar documentalmente situações jurídicas que já existiam quando da apresentação da documentação de habilitação, confirmando que a decisão da Comissão de Contratação refletiu fielmente a realidade dos fatos.

Nesse sentido, juntam-se os seguintes documentos:

## a) **Certidão de Insolvência Cível da Comarca de Vitória, emitida em 25/06/2026**

A certidão possui resultado **NEGATIVO**, comprovando que o Recorrido jamais esteve em situação de insolvência civil.

A observação anteriormente existente decorreu exclusivamente de inconsistência operacional no sistema do Tribunal de Justiça, circunstância totalmente alheia à vontade do interessado e incapaz de afastar uma condição jurídica que sempre existiu.

## b) **Certidão Negativa de Débitos Municipais do Município de Vitória/ES, emitida em 04/05/2026**

O documento comprova que o Recorrido já possuía plena regularidade fiscal perante o Município de Vitória antes mesmo da abertura do prazo destinado à apresentação da documentação de habilitação.

Trata-se, portanto, de certidão emitida em data anterior ao próprio procedimento de credenciamento, evidenciando que a regularidade fiscal municipal já estava plenamente consolidada quando da participação no certame.

Assim, os documentos ora anexados possuem natureza exclusivamente confirmatória, reforçando a correção da decisão administrativa que reconheceu a habilitação do Recorrido, sem representar qualquer complementação extemporânea de requisito ou modificação da situação jurídica existente à época da análise da documentação.

Ademais, o próprio Edital nº 001/2026 prestigia a busca da verdade material ao prever, em seus itens 5.2, inciso III, 7.5, inciso I, e 7.6, a possibilidade de realização de diligências e saneamento de falhas formais, evidenciando que a finalidade do procedimento é verificar a efetiva existência dos requisitos de habilitação, e não promover inabilitações fundadas em rigor formal desproporcional.

## **4.3. Da Conformidade da Decisão Administrativa com o Entendimento Consolidado do Tribunal de Contas da União**

A decisão da Comissão de Contratação encontra integral respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Na referida decisão, o TCU consolidou entendimento no sentido de que a Administração Pública deve privilegiar a **verdade material** e o **interesse público**, realizando diligências e admitindo a apresentação posterior de documentos quando estes se destinarem apenas a comprovar situação jurídica já existente no momento da habilitação.

# RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL



O Tribunal reconheceu que o excesso de formalismo não pode prevalecer sobre a realidade dos fatos, especialmente quando inexistir qualquer violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório ou da segurança jurídica.

Da fundamentação do Acórdão extraem-se premissas plenamente aplicáveis ao presente caso:

- **Primazia da verdade material**, impondo à Administração o dever de decidir com base na efetiva realidade jurídica do interessado, e não exclusivamente em formalidades documentais;
- **Vedação ao formalismo excessivo**, sendo incabível a inabilitação de interessado que efetivamente preenchia todos os requisitos exigidos pelo edital, quando eventual dúvida puder ser esclarecida mediante documentação comprobatória;
- **Admissibilidade da denominada "prova nova de fato velho"**, consistente na apresentação posterior de documento que apenas comprova situação jurídica já existente antes da habilitação, hipótese que não configura aquisição superveniente de requisito nem afronta ao princípio da isonomia.

É precisamente essa a hipótese verificada nos presentes autos.

As certidões ora apresentadas não foram produzidas para suprir requisito inexistente, tampouco alteram a situação jurídica do Recorrido. Apenas confirmam documentalmente que, quando da análise da habilitação, o Recorrido já preenchia integralmente todas as exigências previstas no edital.

Desse modo, a documentação ora juntada apenas reforça a correção da decisão da Comissão de Contratação, evidenciando que o deferimento da habilitação observou integralmente a Lei nº 14.133/2021, as disposições do Edital nº 001/2026 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Por conseguinte, resta demonstrado que o recurso interposto não evidencia qualquer ilegalidade na decisão recorrida, limitando-se a sustentar interpretação excessivamente formalista, incompatível com a natureza jurídica do credenciamento, com os princípios que regem a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

## **5. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E DA MANIFESTA AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE MATERIAL**

A decisão que reconheceu a habilitação do Recorrido e manteve sua permanência no procedimento de credenciamento constitui ato administrativo revestido dos atributos da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais somente podem ser afastados mediante prova robusta, concreta e inequívoca da existência de ilegalidade ou de vício capaz de comprometer sua validade.

Todavia, o Recorrente não produziu qualquer elemento probatório apto a desconstituir essa presunção.

# RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL



A insurgência recursal limita-se à construção de narrativa fundada em alegadas falhas meramente formais, sem demonstrar, em momento algum, que o Recorrido deixou de preencher qualquer requisito de habilitação exigido pelo Edital ou pela Lei nº 14.133/2021.

Em nenhum ponto do recurso há prova da existência de débito fiscal, de estado de insolvência civil, de impedimento jurídico ou de qualquer circunstância capaz de comprometer a capacidade do Recorrido para o credenciamento.

Ao contrário, a documentação ora apresentada confirma que o Recorrido já possuía plena regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira quando da análise de sua habilitação, evidenciando que as alegações recursais não encontram respaldo na realidade dos fatos.

Não se está, portanto, diante da demonstração de qualquer ilegalidade material, mas da tentativa de desconstituir ato administrativo regularmente praticado mediante interpretação excessivamente formalista, desconsiderando que todas as condições de habilitação já estavam efetivamente presentes à época da análise realizada pela Comissão de Contratação.

Nesse contexto, o Recorrido sustenta que a decisão recorrida observou integralmente a Lei nº 14.133/2021, as disposições do Edital e os princípios que regem as contratações públicas, especialmente a busca da verdade material, a razoabilidade, a eficiência, a proporcionalidade e o formalismo moderado.

Admitir a tese recursal significaria conferir prevalência a um formalismo estéril e desarrazoado, em detrimento da realidade dos fatos e da própria finalidade do procedimento de credenciamento. Tal entendimento conduziria à exclusão de interessado que comprovadamente preenchia todos os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, sem qualquer benefício para a Administração Pública e em manifesta afronta aos princípios que orientam a Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, diante da absoluta ausência de prova de qualquer irregularidade material e da inequívoca demonstração de que o Recorrido sempre atendeu às exigências editalícias, não há fundamento jurídico capaz de afastar a presunção de legitimidade da decisão administrativa recorrida, impondo-se, por consequência, a manutenção integral da habilitação do Recorrido e o desprovimento do recurso administrativo.

## **6. DO DESVIO DE FINALIDADE E DO INTERESSE MERAMENTE PARTICULAR DO RECORRENTE**

Ao analisar o pedido final formulado no recurso interposto, verifica-se que o Recorrente não busca propriamente a tutela da legalidade objetiva do certame, mas sim a alteração do resultado final com o evidente propósito de afastar concorrente regularmente habilitado, em benefício próprio.

Trata-se, em essência, de mero inconformismo com a decisão da Comissão de Contratação que reconheceu a regular habilitação do recorrido. Embora revestido de aparente fundamentação jurídica, o recurso revela nítido interesse exclusivamente individual e patrimonial, buscando não a preservação da legalidade do credenciamento, mas a exclusão de um interessado que comprovadamente preenche todos os requisitos editalícios, na tentativa de restringir o número de credenciados em benefício próprio.

# RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL



Nesse contexto, a insurgência recursal não aponta qualquer irregularidade material, não demonstra incapacidade jurídica do Recorrido e tampouco comprova a ausência de requisito de habilitação. Limita-se a sustentar alegações estritamente formais como fundamento para a desconstituição da decisão administrativa, ignorando que a Comissão de Contratação reconheceu a regularidade da habilitação do Recorrido após a análise do conjunto documental constante dos autos. As certidões ora apresentadas apenas reforçam que essa conclusão estava em conformidade com a realidade dos fatos, não havendo qualquer elemento capaz de infirmá-la.

Tal conduta evidencia a tentativa de modificar, por via recursal, a ordem de classificação estabelecida no credenciamento, sem que exista qualquer vício de legalidade na decisão da Comissão de Contratação. O direito de recorrer não pode ser utilizado como mecanismo para afastar interessado regularmente habilitado ou para alterar resultado legitimamente alcançado, mas sim como instrumento destinado à correção de ilegalidades efetivas e comprovadas, o que manifestamente não ocorre no presente caso.

O instituto recursal, no âmbito dos procedimentos de credenciamento, não se presta à alteração artificial da ordem de classificação ou à exclusão de interessado regularmente habilitado para atender a interesses exclusivamente particulares. Sua finalidade é assegurar a legalidade dos atos administrativos, permitindo a revisão apenas quando demonstrada efetiva violação à legislação ou ao instrumento convocatório, sempre em observância ao interesse público.

O credenciamento, por sua própria natureza jurídica, não se destina a promover disputa entre particulares, mas a possibilitar a habilitação de todos aqueles que comprovem o atendimento às exigências estabelecidas pela Administração Pública. Assim, o interesse público é concretizado pela formação de um cadastro composto pelo maior número possível de profissionais aptos à contratação, e não pela exclusão indevida de interessados que preencham os requisitos previstos no edital.

Admitir a tese recursal, nas circunstâncias dos presentes autos, significaria legitimar a utilização do processo administrativo como instrumento para afastar interessado regularmente habilitado e alterar, sem qualquer fundamento jurídico idôneo, a ordem de classificação definida pela Comissão de Contratação. Tal entendimento afrontaria a finalidade do credenciamento prevista no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, além de prestigiar um formalismo incompatível com os princípios da razoabilidade, da eficiência, da verdade material e do formalismo moderado que regem as contratações públicas.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que o processo administrativo não pode ser utilizado para prestigiar formalismos excessivos nem para afastar interessado que comprovadamente preenchia os requisitos de habilitação à época do certame. Da mesma forma, é firme o entendimento de que o exercício do direito de recorrer deve estar amparado na demonstração de ilegalidade efetiva, não sendo admitida sua utilização para buscar a exclusão de participante regularmente habilitado ou a alteração do resultado do procedimento sem fundamento jurídico consistente.

No presente caso, o Recorrente não logrou demonstrar qualquer vício na decisão da Comissão de Contratação, tampouco comprovou a ausência de requisito de habilitação por parte do Recorrido.

# RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL



Sua irresignação limita-se ao inconformismo com a decisão administrativa que reconheceu minha regular habilitação e definiu a ordem de classificação do credenciamento.

Diante desse cenário, resta evidente que o recurso interposto não possui fundamento fático ou jurídico capaz de desconstituir o ato administrativo recorrido, razão pela qual deve ser integralmente rejeitado, mantendo-se hígida a decisão da Comissão de Contratação, por estar em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com as disposições do edital e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

## 7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando que os documentos anexos comprovam a regularidade preexistente do Recorrido, requer-se:

1. O recebimento e o processamento das presentes contrarrazões;
2. No mérito, o **INDEFERIMENTO TOTAL** do recurso administrativo interposto por Fernando Caetano Moreira Filho;
3. A integral **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que habilitou o Recorrido RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO, garantindo a continuidade da execução do objeto do Chamamento Público nº 001/2026.

Termos em que pede e espera deferimento.

---

RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL  
Nº084 - JUCEES



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000.

## CERTIDÃO NEGATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NATUREZA CÍVEL

### Dados da Certidão

<b>Nome:</b>	RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO		
<b>Data de Nascimento:</b>	- NÃO INFORMADO -	<b>CPF:</b>	163.053.507-95
<b>Nome do Pai:</b>	- NÃO INFORMADO -	<b>Nome da Mãe:</b>	- NÃO INFORMADO -
<b>Data de Expedição:</b>	25/06/2026 08:40:20	<b>Validade:</b>	30 DIAS
<b>Nº da Certidão:</b>	* <b>2026180392</b> *	<b>Estado Civil:</b>	- NÃO INFORMADO -
<b>Nacionalidade:</b>	- NÃO INFORMADA -	<b>RG com órgão expedidor:</b>	- NÃO INFORMADO -
<b>Título de Eleitor:</b>	- NÃO INFORMADA -	<b>Carteira Profissional:</b>	- NÃO INFORMADO -
<b>Profissão:</b>	- NÃO INFORMADA -		
<b>-- ENDEREÇO --</b>			
<b>Município:</b>	- NÃO INFORMADO -	<b>Bairro:</b>	- NÃO INFORMADO -
<b>Logradouro:</b>	- NÃO INFORMADO -	<b>Número:</b>	- NÃO INFORMADO -
<b>Complemento:</b>	- NÃO INFORMADO -	<b>CEP:</b>	- NÃO INFORMADO -
<b>-- CONTATO --</b>			
<b>Email:</b>	- NÃO INFORMADO -	<b>Telefone Fixo:</b>	- NÃO INFORMADO -
		<b>Telefone Celular:</b>	- NÃO INFORMADO -

**CERTIFICA** que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (E-Jud, SIEP, PROJUDI e PJe) até a presente data e hora, **NADA CONSTA** contra o solicitante .

### Observações

- a. Certidão expedida gratuitamente através da Internet;
- b. Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- c. O prazo de validade desta certidão é de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, conforme disposto no art. 467 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- d. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br) -, utilizando o número da certidão acima identificado;
- e. Em relação as comarcas da entrância especial (Vitória/Vila Velha/Cariacica/Serra/Viana), as ações de: execução fiscal estadual, falência e recuperação judicial, e auditoria militar, tramitam, apenas, no juízo de Vitória;
- f. As ações de natureza cível abrangem inclusive aquelas que tramitam nas varas de Órfãos e Sucessões (Tutela, Curatela, Interdição,...), Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública, Execução Fiscal e Execução Patrimonial (observado o item e);
- g. As ações de natureza criminal abrangem, dentre outras: as de auditoria militar e de juizados especiais criminais;
- h. As matérias atinentes as varas de família e infância e juventude são objeto de certidão específica;
- i. A base de dados do sistema de gerenciamento processual (1ª INSTÂNCIA: eJUD, SIEP, PROJUDI, PJe-1G; 2ª INSTÂNCIA: Sistema de Segunda Instância, PJe-2G) contém o registro de todos os processos distribuídos no Judiciário do Estado do Espírito Santo, com exceção do SEEU;
- j. A certidão negativa referente ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU deverá ser requerida ao Cartório do Ofício de Distribuidor da Comarca, conforme Ato Normativo Conjunto nº. 009/2021.



# Prefeitura Municipal de Vitória

Secretaria de Fazenda



## Certidão Negativa de Débitos

---

Emissão : 04/05/2026 - 15:39h

---

CPF.....: **16305350795**

---

RAZÃO SOCIAL/NOME: **RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO**

---

Com fundamento no artigo 205 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), certificamos que não constam em nome do sujeito passivo identificado, nesta data, débitos com a Fazenda Pública Municipal.

### OBSERVAÇÕES

Documento válido até o dia 03/07/2026 e abrange apenas a pessoa física ou jurídica identificada. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar dívidas conhecidas e as apuradas após a emissão deste documento.

De acordo com a Portaria 19/2001 de 22/09/2001 da Secretaria de Fazenda de Vitória - ES , a emissão deste documento **NÃO PODERÁ SER COBRADA.**

---

Emitido em **04/05/2026 às 15:42** pelo **AGENTE INTERNET**

Para validar este documento, favor acessar o seguinte endereço:

**<http://www.vitoria.es.gov.br>**, "Serviços", opção "Autenticidade de documentos/ Certidão de Débitos".

Entre com a chave:

**d8d259ca-25ae-4236-837f-9aa9121f41b5**

Ou realize a busca pela Inscrição Fiscal, CNPJ ou CPF.

